

PARECER N° /2012

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 22/2012

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: ZÉ DA ESTRADA

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 22/2012 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com vistas a reforçar a dotação orçamentária discriminada no Anexo I deste projeto.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 22 de junho de 2012, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.
3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência **ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa**, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e **suplementares** e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (**grifou-se**)

7. Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para reforçar, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a dotação constante do Anexo I deste projeto, que pertence à Autarquia Serviço Municipal de Saneamento Básico – SAAE, e se refere à classificação econômica 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) da ação n.º 2191 (Operação e manutenção do sistema de água).

8. Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

9. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

¹ *A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003. p. 111.*

- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e
- VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

10. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar em análise a anulação da dotação constante do anexo II desta proposição, que perfaz R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e se refere à classificação econômica 4.5.90.91.00 (sentenças judiciais) da ação n.º “2193 - Operação e manutenção do sistema de esgoto”. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/64.

11. A exposição justificativa consta da mensagem de encaminhamento do projeto e do § 4º de seu artigo 1º, nos quais o autor diz que o presente crédito destina-se a viabilizar o reforço de dotação orçamentária, notadamente para despesas rotineiras e administrativas. Vê-se pela justificativa do autor que o presente crédito se destina tão somente a ajustar as dotações orçamentárias do Saae na medida em que anula parte da dotação relativa a pagamento de sentenças judiciais e suplementa outra para pagamento de outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

12. Impende destacar que, de acordo com §2º do artigo 1º do projeto de lei em questão, a vigência do crédito adicional suplementar ora perseguido está em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.320/64, ou seja, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2012.

13. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será um remanejamento de créditos orçamentários de uma dotação para outra.

14. Destarte, nada obsta à aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

15. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 22/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de junho de 2012.

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA
Relator Designado